



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 5 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45 000 00, e para a 3.ª série NKz 58 850 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.
		Ano	
	As três séries	NKz 8 100 000 00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00	
	A 2.ª série	NKz 2 000 000 00	
	A 3.ª série	NKz 3 000 000 00	

## SUMÁRIO

### Presidência da República

**Despacho n.º 4/94**

Designa o Ministro do Planeamento e Coordenação Económica para despachar os assuntos correntes do Governo enquanto durar a ausência do Primeiro Ministro no exterior do País

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 32/94**

Atribui o subsídio por acumulação ou substituição

**Decreto n.º 33/94**

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas — Revoga o Decreto n.º 11/94, de 1 de Abril

**Decreto n.º 34/94**

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar — Revoga o Decreto n.º 13/94, de 1 de Abril

**Decreto n.º 35/94**

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente o do Ministério do Interior — Revoga o Decreto n.º 12/94, de 1 de Abril

**Decreto n.º 36/94**

Atribui vários subsídios aos trabalhadores da Função Pública

**Decreto n.º 37/94**

Atribui o subsídio anual de efectividade e qualidade

**Decreto n.º 38/94**

Revoga o Decreto n.º 106/83, de 11 de Outubro, sobre o embargo de fornecimento de petróleo e seus derivados à República da África do Sul e sobre os investimentos na indústria petrolífera daquela país

Havendo necessidade de garantir a condução e coordenação do Governo,

Nos termos dos artigos 74.º e 114.º ambos da Lei Constitucional, determino

1.º — É designado o Dr José Pedro de Moraes, Ministro do Planeamento e Coordenação Económica, para enquanto durar a ausência do Sr Primeiro Ministro despachar os assuntos correntes

2.º — Os efeitos deste despacho cessam logo que o Sr Primeiro Ministro retome as suas funções

Publique-se

Luanda, aos 17 de Agosto de 1994

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 32/94**  
de 17 de Agosto

Considerando que no seio da Administração Pública se tem verificado frequentemente a necessidade de os funcionários exercerem funções em regime de substituição ou acumulação sem no entanto usufruírem da remuneração adicional que lhes é devida,

Considerando que a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, determina a aplicação de suplementos sobre o vencimento base, sempre que por razões objectivas a natureza do trabalho assum o exigir,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Despacho n.º 4/94**  
de 17 de Agosto

Ausentando-se em gozo de férias ao exterior do País, Sua Excelência o Sr Primeiro Ministro,

## SOBRE A ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO POR ACUMULAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO

### ARTIGO 1.º

(Definição)

Considera-se trabalho prestado em regime de substituição ou acumulação quando se verifica a ausência ou o impedimento do titular do cargo a substituir ou a acumular

### ARTIGO 2.º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma tem por objecto o estabelecimento do subsídio de substituição ou acumulação, a ser aplicado aos funcionários públicos que se encontram a prestar serviço nessas condições

### ARTIGO 3.º

(Autorização)

A substituição ou acumulação só poderá ser autorizada quando se preveja que os condicionalismos que a originaram se mantenham por mais de 60 dias, sem prejuízo de, em todos os casos, deverem ser asseguradas as funções exercidas pelos titulares ausentes ou impedidos

### ARTIGO 4.º

(Duração da substituição ou acumulação)

No caso de vacatura do lugar, a substituição ou acumulação terá a duração máxima de 6 meses

### ARTIGO 5.º

(Montante do subsídio)

Aos funcionários que prestem serviço nos termos do artigo 2.º do presente diploma, será atribuído um subsídio de 20% a incidir sobre o salário-base do cargo a substituir ou acumular

### ARTIGO 6.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

### ARTIGO 7.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

### Decreto n.º 33/94

de 17 de Agosto

Atendendo a que o Programa Económico e Social do Governo para o corrente ano prevê ajustamentos aos salários dos trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas de acordo com as disponibilidades do orçamento,

Considerando que estão reunidas as condições orçamentais para a implementação da segunda fase dos ajustamentos salariais referidos, na ordem dos 100% relativamente à tabela salarial em vigor,

Nos termos da alínea *h)* do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

### ARTIGO 1.º

(Tabela Salarial)

São aprovados, para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele é parte integrante

### ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

### ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 11/94, de 1 de Abril

### ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor em 1 de Agosto de 1994

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*,

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e de Entidades Equiparadas**  
( a que se refere o artigo 1.º do decreto que a antecede )

Operários			Administração e Serviços			Técnicos			Responsáveis e Dirigentes					
Não especializados		Especializados	Serviços		Básicos	Médicos		Superiores		Responsáveis		Dirigentes		
Cofic	Grupo	Salário	Cofic	Grupo	Salário	Cofic	Grupo	Salário	Cofic	Grupo	Salário	Cofic	Grupo	Salário
1 00	I	480 000	1 00	I	540 000	1 00	I	870 000	1 00	I	2 030 000	1 00	I	2 030 000
1 30	II	624 000	1 38	II	745 200	1 05	II	1 090 500	1 09	II	2 212 700	1 09	II	2 212 700
1 40	III	672 000	1 86	III	1 004 400	1 26	III	1 096 200	1 17	III	2 375 100	1 17	III	2 375 100
			2 70	IV	1 188 000	1 47	IV	1 279 900	1 37	IV	2 781 100	1 37	IV	2 781 100
			2 64	V	1 425 600	1 67	V	1 459 900	1 48	V	3 004 400	1 48	V	3 004 400
		868 800	3 36	VI	1 814 400	1 93	VI	1 879 100	1 61	VI	3 268 400	1 61	VI	3 268 400
		1 204 800	3 72	VII	2 008 800	2 19	VII	1 905 300	1 70	VII	3 451 000	1 70	VII	3 451 000
		1 440 600	4 06	VIII	2 192 400	3 49	VIII	3 384 300	1 84	VIII	3 735 200	1 84	VIII	3 735 200
		1 694 400	5 08	IX	2 713 200	4 33	IX	3 767 100	4 83	IX	4 202 100	1 96	IX	3 978 800
		1 984 800	5 58	X	3 013 200	4 81	X	4 184 700	5 36	X	4 663 200	2 10	X	4 263 000
		2 251 200	6 11	XI	3 264 400	5 15	XI	4 480 500	5 75	XI	5 002 500	2 31	XI	4 689 300
		2 630 400	6 88	XII					6 60	XII	5 507 100	2 46	XII	4 993 800
		2 932 800							7 02	XIII	5 742 000	2 59	XIII	5 257 700
		3 264 400							7 42	XIV	6 107 400	2 78	XIV	5 643 400
									8 24	XV	6 455 400	2 98	XV	6 049 400
									8 49	XVI	7 168 800	3 09	XVI	6 272 700
									8 76	XVII	7 386 300	3 20	XVII	6 496 000
									9 01	XVIII	7 621 200	3 31	XVIII	6 719 300
										XIX	7 838 700	3 48	XIX	6 962 900
										XX		3 60	XX	7 308 000
										XXI		3 93	XXI	7 977 900
										XXII		4 11	XXII	8 343 300
										XXIII		4 29	XXIII	8 708 700
										XXIV		4 46	XXIV	9 053 800
										XXV		4 76	XXV	9 662 800

O Primeiro Ministro, *Marcelino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 34/94**  
de 17 de Agosto

Atendendo a que o Programa Económico e Social do Governo para o corrente ano prevê ajustamentos dos salários para os trabalhadores da Administração Pública e entidades equiparadas,

Tendo em conta que a segunda fase dos ajustamentos salariais referidos tem cabimento orçamental para os efectivos integrados nos órgãos da Administração Militar,

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**

(Tabela Salarial)

É aprovada a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar, anexa ao presente decreto e que dele é parte integrante

**ARTIGO 2.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho

conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Defesa Nacional consoante a matéria em causa

**ARTIGO 3.º**

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 13/94, de 1 de Abril

**ARTIGO 4.º**

(Entrada em vigor)

Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1994

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Tabela Salarial do efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar**  
( a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede)

OFICIAIS GERAIS			
EXERCÍCIO	FORÇA AEREA	MARINHA DE GUERRA	SALARIO
General de Exército General Tenente General Brigadeiro	General de Aviação General Tenente General Brigadeiro	Almirante da Armada Almirante Vice Almirante Comde-Almirante	7 977 900 7 180 200 6 781 400 6 322 400
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel Tenente Coronel Major	Coronel Tenente Coronel Major	Capitão de Mar e Guerra Capitão de Fragata Capitão de Corveta	5 425 000 4 826 600 4 389 000
OFICIAIS CAPITÃES			
Capitão	Capitão	Tenente de Navio	3 839 400
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Tenente Subtenente Aspirante	Tenente Subtenente Alferes	Tenente de Fragata Tenente de Corveta Subtenente	3 590 200 2 792 400 2 672 800
SARGENTOS			
Sargento-Maior Sargento-Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	Sargento-Maior Sargento-Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	Sargento-Maior Sargento-Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	2 233 800 1 835 000 1 755 000 1 356 200
PRAÇAS			
1.º Cabo 2.º Cabo Soldado	1.º Cabo 2.º Cabo Soldado	Cabo Marsilheiro Crumete	937 400 797 800 480 000

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*